**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA** 

**PROJETO DE LEI № 4.663, DE 2016** 

Dispõe sobre a exploração e produção de acumulações marginais de petróleo e gás

natural por produtores independentes.

Autor: Deputado BETO ROSADO

Relator: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem a este órgão colegiado o Projeto de Lei de nº 4.663, de 2016, de

autoria do Sr. Beto Rosado, que dispõe sobre a exploração e produção de acumulações

marginais de petróleo e gás natural por produtores independentes.

Assim, conforme despacho exarado pelo Presidente da Câmara dos

Deputados, a proposta foi analisada pela Comissão de Meio Ambiente e

Desenvolvimento Sustentável (CMADS), onde, após o oferecimento de emendas, fora

aprovada.

Cabe-nos, agora, por determinação do Senhor Presidente, oferecer nosso

voto à proposição, à qual, decorrido o prazo regimentalmente fixado, não foram

oferecidas emendas.

É o Relatório.

**II - VOTO DO RELATOR** 

A propositura em análise dispõe sobre a cessão de direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural de campos já devolvidos pelos concessionários anteriores ao Poder Concedente, ou aqueles que, embora ainda sob concessão, a empresas petrolíferas de maior porte econômico, não demandam mais interesse econômico, em função da diminuição das reservas petrolíferas ou da limitação na sua capacidade de produção.

Segundo argumenta o nobre Autor, com a descoberta dos campos petrolíferos na província do pré-sal, dadas as dimensões das reservas e do seu grande potencial de produção de hidrocarbonetos, a Petrobrás – bem como as empresas a ela consorciadas – optou por dirigir a tais áreas seus esforços exploratórios e de produção e, em função do significativo vulto dos investimentos necessários a tais propósitos, reduziu, de forma também significativa, os investimentos em áreas de produção mais antigas e de maior maturidade, como os campos terrestres de menores dimensões, localizados precipuamente nos Estados da região Nordeste e do Espírito Santo.

Nesse sentido, a redução da exploração e produção nesses campos vem acarretando grandes prejuízos para os Estados em que estão localizadas essas acumulações petrolíferas de menor porte, e a regulamentação recente a respeito da matéria nada trouxe de mudanças ou incentivos que pudessem reverter tal situação.

Atualmente, o que tem acontecido é a chamada "hibernação" dessas acumulações petrolíferas, isto é, a parada de suas atividades, fazendo-se apenas a manutenção mínima, para impedir a degradação dos equipamentos de exploração e produção, bem como a danificação dos reservatórios.

Com isso, ocorre também a diminuição dos empregos, dada a virtual paralisação das atividades de produção, e, também, a geração de renda nas regiões em que se localizam essas acumulações petrolíferas. Ora, se essa paralisação pouca diferença faz para os detentores das concessões — que buscam reduzir ou eliminar perdas com a operação desses campos que, para eles, já não têm maior interesse econômico — em contrapartida a isso, significativos prejuízos vem ocorrendo para os Estados em que se situam esses campos petrolíferos, que, aliás, não constituem patrimônio dos atuais concessionários, mas da União, representante dos interesses do povo brasileiro, e que deve agir em defesa dos direitos dos cidadãos de nosso país.

Destarte, o projeto apresenta como saída para tal impasse, a transferência

dessas concessões para empresas de pequeno e médio porte, em geral de caráter

local, e com estrutura mais flexível e menores custos, juntamente com alguns

mecanismos de incentivo propostos, a fim de reativar a produção de hidrocarbonetos

nesses campos, garantindo a oferta regional de empregos, a geração de renda e outros

benefícios sociais e econômicos disso decorrentes.

No entanto, faz-se primordial oferecer uma contribuição no sentido de

aprimorar a propositura, a fim de tornar mais claro e preciso o seu texto, garantindo a

possibilidade de sua correta aplicação.

Para tanto, importante é o oferecimento de substitutivo ao projeto, de

maneira a melhor definir as acumulações marginais de petróleo e de gás natural, que

são o objeto da proposição, bem como estipular prazo razoável para a realização do

processo licitatório simplificado para a transferência da titularidade dessas concessões

às empresas petrolíferas de pequeno e médio porte, conforme definidas em

regulamento próprio, pelo Poder Concedente.

Portanto, em vista de tudo o que aqui se expôs, manifesto meu voto pela

aprovação do Projeto de Lei nº 4.663, de 2016, nos termos do Substitutivo em anexo,

bem como das Emendas oferecidas pela Comissão de Meio Ambiente e

Desenvolvimento Sustentável, e solicitar aos meus nobres pares que acompanhem o

meu voto.

Sala da Comissão, em

de

de 2019.

**Deputado LAERCIO OLIVEIRA** 

PP/SE

Relator

## Comissão de Minas e Energia

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 4.663, DE 2016**

Dispõe sobre a exploração e produção de acumulações marginais de petróleo e gás natural por produtores independentes.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A exploração e a produção de campos marginais de petróleo e gás natural obedecerão às disposições desta Lei.

§1º Entende-se por campos marginais de petróleo ou gás natural aqueles com acumulações conhecidas de hidrocarbonetos com potencial técnico de produção, mas limitados por questões de economicidade, assim definidos em ato da Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis - ANP.

§2° Fica estabelecida a faculdade para as empresas ou consórcios por elas formados darem continuidade a atividade de exploração e desenvolvimento dos campos marginais definidos nesta lei ou transferirem os direitos e obrigações sobre os campos.

§3° Serão ressarcidos pelo futuro titular ou consórcio vencedor da licitação de que trata o *caput* os investimentos ainda não amortizados feitos pelas empresas ou consórcios cedentes.

§4° O poder concedente criará modelo contratual diferenciado de concessão voltado para os campos marginais de petróleo e gás natural de que trata o caput, no sentido de simplificar a execução da atividade de exploração e produção.

O art. 2° Para fins de licenciamento ambiental dos empreendimentos de que trata esta Lei, deverá ser adotado procedimento simplificado para emissão das licenças ambientais, na forma de regulamento.

§1° O processo licitatório simplificado mencionado no caput deste artigo, que será definido em regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo, será realizado no prazo de até seis meses, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2° As responsabilidades quanto à reparação de passivos ambientais préexistentes à cessão, inclusive abandono, deverão estar claramente definidas no contrato de cessão de direitos entre as partes.

Art. 3º O art. 47 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 47.			

§ 4º A alíquota de royalties de que trata o caput será reduzida a um por cento do valor da produção no caso dos campos marginais, na forma do regulamento. "

O art. 4° O Conselho Nacional de Política Energética, estabelecerá políticas visando ao aumento das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural em campos marginais.

Art. 5° Os bancos oficiais federais deverão abrir linhas de financiamentos de modo a incentivar a produção nacional nos campos marginais de que trata esta Lei.

§ 1º Sem prejuízo do artigo antecedente, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste deverá destinar para financiar empreendimentos não governamentais de revitalização de campos terrestres produtores de petróleo e gás natural, operados por empresas de pequeno e médio porte, no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos previstos, em cada ano e durante 10(dez) anos.

§ 2º Do total dos recursos destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, nos termos do art. 1º do decreto nº. 2.851, de 30 de novembro de 1998, a cada ano, uma parcela de no mínimo 5 % (cinco por cento) serão aplicados para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico na exploração e produção de petróleo e gás natural extraídos de campos terrestres sob concessão das empresas de pequeno e médio porte.

Art. 6° O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contatos da data de sua publicação.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

**Deputado LAERCIO OLIVEIRA** 

PP/SE

Relator